



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.014, de 1988

(Do Sr. Paulo Paim)

**Dispõe sobre o aviso prévio proporcional e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aviso prévio será de no mínimo trinta dias para a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho.

Art. 2º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 3º A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes à no máximo quinze dias.

Art. 4º O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo de aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será de quatro horas diárias no período de segunda à sexta-feira, sendo dispensado do trabalho aos sábados.

Parágrafo único. Em caso de aviso prévio por parte do empregado, este terá, durante a sua duração, direito a mesma jornada caso fosse despedido.

Art. 5º Em qualquer hipótese, a redução da jornada do empregado motivada pelo aviso prévio será feita de forma a que o trabalhador trabalhe somente um período por dia, fazendo com que as horas livres sejam concedidas de forma consecutiva.

Art. 6º Formalizado o aviso prévio, a parte notificante, para declará-lo sem efeito, há de obter o assentimento da outra parte.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 7º O aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, sendo que para cada ano de trabalho, o empregado fará jus a um salário.

§ 1º Descontados os trinta dias do cumprimento do aviso prévio, o restante do tempo trabalhado será indenizado em dinheiro no ato da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º O aviso prévio será na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º O aviso prévio proporcional constitui-se crédito incontroverso e, no caso de reclamatória trabalhista, o seu valor deverá ser pago na primeira audiência, corrigido pela correção monetária, sob pena de tê-lo que pagar em dobro, caso se confirme o direito do empregado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O aviso prévio proporcional constitui-se em conquista de importância relevante para os trabalhadores brasileiros. Dessa forma a sua regulamentação reclama por urgência.

Em nosso projeto optamos por considerar a proporcionalidade do aviso uma forma de se fazer justiça aos trabalhadores que por mais tempo se dedicaram a empresa. Assim é que fixamos em um salário o aviso prévio proporcional. O período aquisitivo é mensal, ou seja, para cada mês trabalhado o trabalhador terá direito a 1/12 (um doze avos) do seu salário.

Esperamos que esse projeto seja aprovado o mais urgente possível, para que os trabalhadores possam ser beneficiados pela nova ordem constitucional que estebeleceu tal garantia. — Paulo Palm — PT/RS.